

damente inutilizados os solos que estiverem apostos nos solípedes.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto da Silva Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

DECRETO N.º 900

Tendo continuado a fazer-se sentir a conveniência de que os funcionários do Ministério das Colónias tomem conhecimento das diversas condições das províncias ultramarinas, o que só pode efectuar-se de modo eficaz, tendo ali servido;

Sendo, por isso, vantajoso efectuar as disposições do decreto de 27 de Maio de 1911, que facultam aos referidos funcionários exercer comissões de serviço no ultramar;

Considerando, além disso, que, se aos funcionários ultramarinos for permitido o exercício de funções no Ministério das Colónias, isso lhe dará manifesta superioridade para o desempenho dos seus cargos de além-mar;

Considerando ainda que, da realização destes *desiderata* não resulta aumento de despesa, pois que as lotações dos quadros não são excedidas, havendo simplesmente troca de funcionários ou substituição temporária legal;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários da Direcção Geral das Colónias poderão exercer, quando o requeirerem e assim lhes seja permitido, comissões de serviço no ultramar, por nomeação do Governo e por tempo não inferior a dois anos, ocupando lugares ao tempo vagos, ou por troca, por tempo determinado, com funcionários dos quadros do ultramar.

Art. 2.º Os lugares das colónias que podem ser desempenhados pelos funcionários da mesma Direcção Geral são os compatíveis com as suas habilitações e com a categoria que tiverem no quadro a que pertencem.

Art. 3.º Os lugares deixados no Ministério das Colónias pelos funcionários que forem nomeados, nos termos deste decreto, poderão ser desempenhados, a seu requerimento, por funcionários do ultramar, de habilitações e de categoria nos quadros a que pertencem, que dêem garantia de que bem se desempenharão dos lugares do Ministério das Colónias para que o Governo provisoriamente os nomear.

§ único. Quando os lugares do ultramar, para que sejam nomeados, nos termos do artigo 1.º, funcionários do Ministério das Colónias estejam vagos, serão as vacaturas ocorrentes no Ministério, ao abrigo deste decreto, providas provisoriamente ou por funcionários das colónias eventualmente na metrópole, ou nos termos do § único do artigo 30.º da lei de 14 de Junho de 1913.

Art. 4.º Para as nomeações a que se refere o artigo 1.º tem preferência, dos funcionários do Ministério, os que forem habilitados com algum curso superior, os que possua o curso da Escola Colonial, e os que tenham sido nomeados, precedendo concurso, para os lugares que estiverem exercendo.

Art. 5.º O tempo de ausência legal, do Ministério, por

motivo das comissões no ultramar, será contado para todos os efeitos, como se os funcionários não tivessem deixado de servir nos seus lugares da metrópole.

Art. 6.º A promoção por antiguidade, no quadro do Ministério, é garantida aos funcionários a quem ela pertença no decurso do exercício das comissões nas colónias.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

2.ª Repartição

1.º Secção

DECRETO N.º 901

Sendo urgente habilitar os governadores das províncias ultramarinas com os poderes necessários para ocorrerem às vicissitudes que a crise financeira e económica da Europa pode suscitar nas colónias;

Tendo sido decretadas para a metrópole as medidas constantes do decreto n.º 740, de 10 de Agosto último, as quais convêm tornar extensivas ao ultramar com as modificações exigidas pelas circunstâncias peculiares das colónias;

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os governadores das províncias ultramarinas poderão, precedendo voto afirmativo do Conselho do Governo, conceder, pelo prazo de sessenta dias, a prorrogação sem protesto para os pagamentos em moedas estrangeiras, representados em letras, cheques, conta corrente e operações cambiais.

Art. 2.º O prazo de sessenta dias, mencionados no artigo 1.º, contar-se há a partir da data dos vencimentos das respectivas obrigações contraídas à da portaria provincial que o ordenar, e desta para as que não tiverem vencimento.

Art. 3.º O juro das quantias desembolsadas será regulado pela taxa do Banco Nacional Ultramarino.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

3.ª Repartição

Por ter saído inexacto, publica-se novamente o seguinte decreto:

DECRETO N.º 814

Considerando que a legislação actualmente em vigor, relativa ao recrutamento dos regentes agrícolas e agricultores diplomados dos serviços agrícolas das colónias, preceitua que a nomeação destes funcionários deve ser feita por concurso de provas públicas, e que os candidatos devem ter o curso de agricultura colonial para regentes agrícolas, professado no Instituto Superior de Agronomia (§ 5.º da base 4.ª do decreto de 25 de Janeiro de 1906 e artigo 29.º do regulamento do ensino de agricultura colonial, de 20 de Março de 1906);

Considerando que, porém, até hoje apenas um agricultor diplomado fez ainda o referido curso completo;

Considerando que, por isso, como o Estado não pode prescindir destes funcionários, o Governo se têm visto forçado a contratar e nomear a título provisório regentes

agricolas e agricultores diplomados, não possuindo o referido curso colonial, embora a lei tal não permita, e os serviços com isso se ressintam, pois que não há dúvida que o curso de agricultura colonial dá muito mais competência aos referidos funcionários, e, portanto, os habilita a muito melhor servirem o Estado;

Considerando que a falta de frequência do curso de agricultura colonial para regentes agrícolas, professado no Instituto Superior de Agronomia, é devido à falta de meios que permitam aos regentes agrícolas e agricultores diplomados, que pretendem servir o Estado nas colónias, o manter-se em Lisboa durante os seis meses que dura o referido curso;

Considerando que é da máxima urgência e conveniência para os serviços e interesses do Estado regularizar este estado de cousas, o que só se poderá conseguir remodelando a actual forma de recrutar os regentes agrícolas e agricultores diplomados dos quadros dos serviços agrícolas das colónias;

Considerando que convém aos serviços, e é de justiça, regularizar a situação dos regentes agrícolas e agricultores diplomados contratados, e dos nomeados interinamente, até aqui, para servirem nas colónias;

Considerando, por último, que convém, para o regular funcionamento dos serviços agrícolas das colónias, estabelecer duma forma clara quais as funções que podem e devem ser desempenhadas pelos regentes agrícolas diplomados pela antiga Escola de Regentes Agrícolas Morais Soares, de Santarém, e pelas escolas que a precederam e pelos regentes agrícolas diplomados pela Escola Nacional de Agricultura de Coimbra, visto que o curso da escola de Santarém e escolas que a precederam é de categoria inferior ao da escola de Coimbra;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros, e

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os provimentos das vagas nos lugares de regentes agrícolas e agricultores diplomados, dos serviços agronómicos das colónias portuguesas, será feito por meio de concurso documental, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2.º Os concursos serão abertos na 3.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias, no dia 1.º de Julho, e pelo prazo de noventa dias.

Art. 3.º Para serem admitidos ao concurso para os lugares de regentes agrícolas, os candidatos deverão apresentar:

a) Carta do curso de regente agrícola pelas actuais Escolas Nacionais de Agricultura ou de agricultor diplomado pela antiga Escola Nacional de Agricultura de Coimbra ou de regente agrícola pela extinta escola de regentes agrícolas Morais Soares, ou escolas que a precederam, ou ainda de qualquer curso idêntico, ordinário e de matrícula completo, das escolas agrícolas estrangeiras de reconhecida reputação;

b) Certidão de serem portugueses e de não terem mais de trinta e cinco anos de idade;

c) Atestado de bom comportamento moral e civil, passado pelo administrador do concelho ou bairro em que tenham residido nos últimos três anos;

d) Certificado de registo criminal;

e) Documento em que provem haver satisfeito as leis de recrutamento militar;

f) Atestado de bom e efectivo serviço que os concorrentes tenham prestado do desempenho de empregos públicos;

g) Quaisquer outras habilitações científicas ou literárias.

Art. 4.º Findo o prazo de noventa dias serão os documentos apreciados por um júri constituído pelo Director Geral das Colónias, pelo chefe da 3.ª Repartição, pelo chefe de secção dos serviços agronómicos e por dois professores das cadeiras coloniais do Instituto Superior de Agronomia.

§ único. Substituirá qualquer membro do júri, na sua falta ou impedimento, ou o seu imediato substituto ou outro professor do Instituto Superior de Agronomia.

Art. 5.º Os candidatos admitidos ao concurso para regentes agrícolas serão divididos em dois grupos:

1.º Diplomados pela antiga Escola Regional de Sintra; pela Escola Central Prática de Agricultura de Coimbra; pela Escola de Regentes Agrícolas Morais Soares, de Santarém, e por escolas agrícolas estrangeiras de categoria equivalente.

2.º Diplomados pela Escola Nacional de Agricultura de Coimbra e por escolas agrícolas estrangeiras de categoria equivalente.

Os candidatos incluídos em cada um destes dois grupos serão classificados por ordem de mérito, tendo em atenção em 1.º lugar as classificações obtidas nos seus cursos; em 2.º lugar quaisquer outras habilitações científicas ou literárias.

§ único. Serão sempre preferidos em todos os casos os cursos nacionais.

Art. 6.º Os regentes agrícolas e agricultores diplomados serão nomeados para os serviços agronómicos das colónias pela ordem da classificação no concurso, porém, antes de ocupar os seus lugares, irão, com os respectivos vencimentos de categoria, fazer o curso, no Instituto Superior de Agronomia e no Jardim Colonial, a que se refere o § 10.º da base 2.ª do decreto de 25 de Janeiro de 1906 e artigos 29.º e seguintes do decreto de 20 de Março do mesmo ano e não podendo ser repetido, nas condições consignadas neste artigo.

Art. 7.º Os regentes agrícolas e agricultores diplomados terão de fazer, findo o curso a que se refere o artigo anterior, os exames a que se refere o artigo 38.º do decreto de 20 de Março de 1906, e se não obtiverem pelo menos 10 valores não poderão seguir para as colónias, tendo de reembolsar a colónia respectiva dos vencimentos recebidos.

§ único. Para garantir este reembolso os técnicos a que se refere este artigo terão de dar um fiador idóneo antes de efectuada a nomeação a que se refere o artigo 6.º deste decreto.

Art. 8.º São dispensados do curso a que se refere o artigo 6.º deste decreto os regentes agrícolas e agricultores diplomados que à data do concurso apresentarem certificado de terem efectuado esse curso por iniciativa própria.

Art. 9.º Os regentes agrícolas e agricultores diplomados nomeados para os serviços agronómicos das colónias poderão ser enviados em missão de estudo a estabelecimentos de reconhecida reputação, ou colónias estrangeiras, para mais rápida e facilmente se especializarem ou poderem estudar certos ramos da agricultura colonial.

§ único. Estas missões de estudo poderão realizar-se antes dos nomeados irem ocupar os seus postos, bem como sempre que o Governo o julgue conveniente.

Art. 10.º Nas vagas actualmente existentes nos quadros de agricultores diplomados e de regentes agrícolas das colónias serão providos:

1.º Os indivíduos contratados pelo Governo da metrópole para os serviços agronómicos das colónias, se seguirem os cursos nacionais exigidos pela alínea a) do artigo 3.º, correspondentes aos lugares que ocupam e tiverem boas informações dos directores ou inspectores dos serviços agronómicos, sob cujas ordens sirvam.

2.º Os indivíduos nas mesmas condições, mas nomeados ou contratados pelos governos das diversas colónias,

se tiverem prestado mais dum ano de bom e efectivo serviço, comprovado pelos respectivos directores ou inspectores dos serviços agronómicos.

3.º Os indivíduos nomeados ou contratados pelos governos das diversas colónias que tenham curso profissional agrícola feito em escolas estrangeiras de reconhecida reputação e contem à data da promulgação do presente decreto dois anos de bom e efectivo serviço, comprovado pelos directores ou inspectores dos serviços agronómicos sob cujas ordens tenham servido.

§ 1.º Não é applicável o disposto neste artigo aos regentes agrícolas e agricultores diplomados, nomeados ou contratados para substituir, durante o seu impedimento, regentes agrícolas ou agricultores diplomados dos quadros das colónias em comissão fora dos respectivos quadros, a não ser que estes desistam dos seus lugares.

§ 2.º Os regentes agrícolas e agricultores diplomados nas condições do parágrafo anterior, poderão ser colocados nas vagas dos respectivos quadros dos serviços agrícolas das colónias com dispensa do curso a que se refere o artigo 6.º e do concurso a que se refere o artigo 12.º d'este decreto.

Art. 11.º Os regentes agrícolas diplomados pela Escola de Regentes Agrícolas Morais Soares, de Santarém, e por escolas que a precederam, só poderão desempenhar as funções de auxiliares das estações e dos postos ou outras de categoria equivalente, salvo caso de força maior.

§ único. O disposto neste artigo não é applicável aos regentes agrícolas que, à data da publicação d'este decreto, já estejam servindo nas colónias.

Art. 12.º Se, por conveniência urgente de serviço, fôr necessário prover qualquer lugar de regente agrícola ou agricultor diplomado dos quadros dos serviços agrícolas das colónias até 31 de Dezembro de 1914 poderão ser contratados por um ano até esta data, agricultores diplomados ou regentes agrícolas que não possuam o curso a que se refere o artigo 6.º d'este decreto. Mas, em tal caso, terão de fazer um concurso, o qual constará de provas teóricas e práticas sobre assuntos de agricultura tropical, sendo o júri o mesmo indicado no artigo 4.º d'este decreto.

§ único. Os regentes agrícolas e agricultores diplomados contratados nas condições consignadas neste artigo, findo o seu contrato ficarão pertencendo ao quadro dos serviços agrícolas para que foram contratados, se tiverem prestado durante a vigência do seu contrato bom e efectivo serviço, comprovado pelos respectivos directores ou inspectores dos serviços agronómicos.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 31 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.